



PROJETO DE LEI Nº 039/2023

DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DESAPROPRIAR ÁREA A SER UTILIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA
MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NO BAIRRO PARQUES DOS IPÊS.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROTOCOLO: 27 de junho de 2023.

APRESENTAÇÃO: ____/____/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA ____/____/2023

APROVAÇÃO EM 1ª DISCUSSÃO: ____/____/2023

APROVAÇÃO EM 2ª DISCUSSÃO: ____/____/2023.

Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA



PL N.º 039 /2023.

**DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA E
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DESAPROPRIAR ÁREA A SER UTILIZADA
PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA
MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL
NO BAIRRO PARQUE DOS IPÊS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 1226 hs
DATA 27/06/23

ASSINATURA



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

CANAÃ MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 18 26hs
DATA 27/06/23
Raulino Syron
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação da Câmara dos Vereadores, o incluso projeto de lei que declara a utilidade pública e autoriza o poder executivo a desapropriar área a ser utilizada para a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Bairro Parque dos Ipês.

A construção de novas escolas públicas desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de uma sociedade equitativa e no fortalecimento do sistema educacional de um país. A importância desse investimento reside em vários fatores que impactam diretamente a vida dos estudantes, suas famílias e o progresso social como um todo.

Primeiramente, a construção de novas escolas públicas é essencial para garantir o acesso universal à educação de qualidade. Ao disponibilizar instituições educacionais em diversos pontos urbanos, mais crianças e jovens têm a oportunidade de frequentar a escola regularmente. Isso é especialmente relevante em áreas rurais, periferias urbanas e regiões de baixa renda, onde a falta de escolas adequadas pode ser um obstáculo significativo ao acesso à educação.

Além disso, novas escolas públicas contribuem para a redução da superlotação nas instituições já existentes. Em muitos lugares, salas de aula lotadas comprometem a qualidade do ensino e o acompanhamento individualizado dos alunos. Ao construir mais escolas, é possível diminuir a sobrecarga de estudantes em cada sala de aula, permitindo que os professores tenham uma interação mais próxima com cada aluno, identifiquem suas necessidades individuais e ofereçam um ensino mais eficaz.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico e social da construção de escolas públicas. Durante o processo de construção, são gerados empregos e oportunidades para a comunidade local, impulsionando o desenvolvimento econômico. Além disso, as novas escolas se tornam um ponto central na comunidade, promovendo o engajamento dos moradores e a construção de redes de apoio. Esses espaços educacionais também podem ser utilizados para atividades extracurriculares, reuniões comunitárias e programas de educação para adultos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de toda a região.



A construção de novas escolas públicas também permite a modernização do ambiente educacional. Com instalações adequadas, equipamentos atualizados e infraestrutura de qualidade, as escolas podem oferecer um ambiente propício para a aprendizagem. Salas de aula bem equipadas, laboratórios científicos, bibliotecas, espaços esportivos e áreas de recreação estimulam a participação ativa dos estudantes, promovendo o desenvolvimento integral de suas habilidades acadêmicas, físicas, artísticas e sociais.

Por fim, é importante destacar que a construção de novas escolas públicas é um investimento de longo prazo na formação de cidadãos preparados para os desafios do mundo contemporâneo. Uma educação de qualidade é um direito fundamental de todos os indivíduos e um pilar essencial para o progresso de uma nação. Ao construir novas escolas, estamos construindo alicerces sólidos para o futuro, proporcionando oportunidades iguais para todos e fortalecendo os pilares de uma sociedade mais justa, inclusiva e desenvolvida.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada em inúmeros outros precedentes, de que o detentor da posse do imóvel tem direito à correspondente indenização por parte do Poder Público (STJ – AgRg no AI: 1.261.328/BA. Relator: Min. Luiz Fux. DJE: 22/04/2010).

Recentemente, em desapropriação realizada para expansão de rodovia na BR-376, na altura do município de Tijucas do Sul – PR, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Curitiba – PR, reconheceu a possibilidade de indenizar o possuidor de imóvel desapropriado cujo imóvel sequer possuía matrícula no cartório de registro de imóveis (TRF4 – Apelação Cível: 5057621-76.2014.4.04.7000).

Com base em pesquisas de imóveis de natureza com características semelhantes usando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, ponderando-se as características e os atributos dos dados obtidos por meio de vistoria, levando em consideração as diversas tendências e flutuação do mercado imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outro ramo da economia, e diante dos fundamentos básicos acima demonstrados, o imóvel em pauta possui a seguinte avaliação:

VALOR TOTAL DO IMÓVEL AVALIADO: R\$ 5.179.375,94 (CINCO MILHÕES E CENTO E SETENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

No entanto o possuidor não apresentou o documento de matrícula do imóvel avaliado, fato este que interfere na formação do preço a ser pago pela desapropriação. Sendo assim, deverá ser considerada uma variável na elaboração dos valores de indenização.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) detém jurisprudência no sentido de definir o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor da terra nua acrescido dos valores das benfeitorias, em caso de desapropriação de posse (STJ REsp 769731 PR 2005/0124045-0 Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 08/05/2007, publicação da súmula em 31/01/2007).

Levando em consideração que a posse é indenizável no montante de 60% (sessenta por cento) do valor da terra nua, acrescido dos valores das benfeitorias, valor indenizável da posse do imóvel avaliado será de **R\$ 3.107.625,56 (TRÊS MILHÕES E CENTO E SETE MIL E SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**.

Tratando-se de bem jurídico e, como qualquer outro bem, merece a tutela jurídica e estatal, o exercício da posse, desde que efetivamente comprovado, torna legítimo o possuidor a receber indenização decorrente de desapropriação.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, solicito que esta colenda Casa de Leis a aprecie a presente proposição **EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que a construção de novas escolas públicas é crucial para garantir o acesso universal à educação, reduzir a superlotação, impulsionar o desenvolvimento econômico e social.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 26 de junho de 2023.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA



DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita de Canaã dos Carajás-PA, no uso de minhas atribuições e atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO**, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que as despesas resultantes do Projeto de Lei que **DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR ÁREA A SER UTILIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NO BAIRRO PARQUE DOS IPÊS¹**, possui perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assino a presente.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 26 de junho de 2023.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA

¹ Área total de 10.480,24 m², localizada na Rua das Margaridas, Quadra 06, Bairro Parque dos Ipês, no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, de propriedade do Sr. José Ricardo Vieira Andrade, inscrito no CPF sob n.º 374.283.812-15.



PROJETO DE LEI N.º 039/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLADO AS 12 hs
DATA 27/06/23

ASSINATURA

DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR ÁREA A SER UTILIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NO BAIRRO PARAKANÃ.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública da área medindo 10.480,24 m², localizada na Rua das Margaridas, Quadra 06, Bairro Parque dos Ipês, no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, de posse do Sr. José Ricardo Vieira Andrade, inscrito no CPF sob n.º 374.283.812-15.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, por via amigável ou judicial, a área descrita no artigo 1º e anexos desta Lei, destinada à construção e funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental d Bairro Parque dos Ipês.

Art. 3º A título de indenização, o Município de Canaã dos Carajás pagará o valor de R\$ 3.107.625,56 (três milhões e cento e sete mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária com a seguinte caracterização:

Unidade orçamentária: 1527 – Fundo Municipal de Educação

Projeto atividade: 12 365 1394 1049 – Desapropriar imóveis para fins públicos

Classificação econômica: 4.4.90.61.00 – Aquisição de imóveis

Subelemento: 4.4.90.61.99 – Outros bens imóveis

Fonte: 15001001 – Receita de Imp. e Transf. Educação

Valor: R\$ 3.107.625,56 (três milhões e cento e sete mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 19 de junho de 2023.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA